

Impugnação ao Edital - Catalão - GO - P.P 004/2022 - Direcionamento de Marca - Supermédica Distribuidora Hospitalar



De Jurídico - Supermédica <juridico@supermedica.com.br>
Para <cplsaude@catalao.go.gov.br>
Cópia 'Salma Suelen - Supermedica' <licitacao05@supermedica.com.br>, <hellenlemescomercial@gmail.com>, 'Gestor Comercial - Supermédica' <gestorcomercial@supermedica.com.br>, 'Diego Brandao - Supermedica' <suporte@supermedica.com.br>, <hederbuenovendas@gmail.com>, <documentacao@supermedica.com.br>, 'Maysa Cordeiro - Supermedica' <juridico02@supermedica.com.br>
Data 2022-02-15 21:27

01. IMPUGNAÇÃO - PP 004.2022 - CATALÃO-GO_assinado.pdf (~668 KB)

PROCURAÇÃO 2021 AUTENTICADA.pdf (~896 KB)

Boa tarde Administrador(a),

Em atenção aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, segue impugnação ao edital.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO SANTIAGO
Advogado OAB/GO 43.134

62 3928-8989 | 62 98494-4236

juridico@supermedica.com.br

RAMAL: 322



Sua distribuidora moderna e completa!

/supermedicadistribuidora

Rua C-159, n° 686, Qd. 297, Lt. 18, 19 e 20, Jardim América | CEP 74.255-140 | www.supermedica.com.br



CUIDAR DA MENTE,
É CUIDAR BEM DA **VIDA!**

Janeiro Branco. Não deixe o cuidado com a saúde mental passar em branco.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

Proc. Admin. : 2022003152
Licitação : Pregão Eletrônico 004/2022
Crit. Julg. : Menor preço por item
Recorrida : Supermédica Distribuidora Hospitalar
Legislação : Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, LC 123/2006, Portaria 004/2021.



Rua C-159, Q 297, N°686 - Jardim América, Goiânia - GO, 74255-140. Fone: (62) 3928-8989. WhatsApp: +55 62 8221-3997

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob nº 06.065.614/0001-38, sediada na Rua C- 159, N° 674, Quadra 297, Lote 19/20, CEP 74.255-140, Jardim América, Goiânia-GO, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** do Edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO**, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/1993¹ prevê que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** ou para **solicitar esclarecimentos** sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do **poder da autotutela**, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

¹ Redação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.



Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993², aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002³.

² Lei nº 8.666/1993. Art. 41, § 1º. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

³ Lei nº 10.520/2002. Art. 9º. *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*



DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2022** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** cujo objeto consiste no “*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fraldas Infantis e Geriátricas para suprir a necessidade do Programa de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para Uso Domiciliar aos Portadores de Deficiências de Incontinência Urinária e/ou Anal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

Fase de lances prevista para **17/02/2022** às **09h00** na Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO (Rodovia BR-050, Km 278, s/nº (prédio do antigo DNIT) – São Francisco, CEP nº 75707-270).

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto.

Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA



Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (**BIGFRAL**), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.



No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, **em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.**

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no



instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

In casu, todos os 8 (oito) itens previstos no Edital tiveram especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado (**BIGFRAL**), bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio *folder* e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária **alteração do descritivo de todos os itens previstos**, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.



Respeitosamente, pede-se o deferimento.

Goiânia, 15/02/2022

Assinado de forma digital por RODRIGO
SANTIAGO SOUSA DE PAULA
Data: 15/02/2022 21:29:46

Rodrigo Santiago Sousa de Paula

Rodrigo Santiago S. de Paula

OAB/GO 43.134





Santiago de Paula
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Jardim América, Goiânia-GO, neste ato representada por seu representante legal **AGNALDO DO CARMO CHAGAS**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 895.030.901-72, RG nº 3628359 2ª via DGPC-GO, residente e domiciliado na Avenida Inpedência, quadra 223, lote 01/39, apartamento 1702, bloco B, Condomínio Ilha Bela, Setor Faixaville, Goiânia-GO.

OUTORGADOS:

LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 55.269; **RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO nº 43.134; **GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO nº 35.944; **JAMILLE SILVA FONSECA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 38.546, com escritório profissional situado na Avenida Universitária, nº 2.186, Setor Leste Universitário, CEP 74.605-010, Goiânia-GO.

PODERES:

Neste ato a OUTORGANTE constitui os OUTORGADOS como seus advogados, conferindo-lhes os poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para negociar e transigir (art. 334, § 10º CPC), confessar e reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, representar perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, Detran, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE:

Para atuar em ação judicial e extrajudicial em que for parte.

Goiânia, 08 de junho de 2021.



Agnaldo do Carmo Chagas

OUTORGANTE

Rodrigo Santiago Sousa de Paula | OAB/GO 43.134

☎ 62 98494-4236

✉ rodrigossantiago@santiagodepaula.com.br

Lourrainy Sousa de Paula | OAB/GO 55.269

☎ 62 99614-1988

✉ lourrainydepaula@santiagodepaula.com.br

Gabriel Gomes B. de O. e Lima | OAB/GO 35.944

☎ 62 98493-9561

✉ gabriellima@santiagodepaula.com.br

Jamille Silva Fonseca | OAB/GO 38.546

☎ 62 98456-8429

✉ jamille@santiagodepaula.com.br

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA ESTABELECIDOR DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
AGNALDO DO CARMO CHAGAS
574208 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
análogo a de meu arquivo Ddu Fé
Goiânia/GO - 01/10/2021 16:48:38 - U = 43
Nr. Selo Eletrônico - 05082110013394209460352

Em Testemunho
Valdey Rosa da Silva da verdade

santiagodepaula.com.br +55 62 3661-4101

Setor Leste Universitário - Goiânia - GO - CEP: 74605-010

